



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007211-50.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.
CORRIGIDO: Juízo

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0007211-50.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

CORRIGENDO: MMo. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia

CORREIÇÃO PARCIAL. ATO JURISDICIONAL FUNDADO NO PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO, TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO PROCEDIMENTAL. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A condução do processo por atos devidamente fundamentados revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, e está calcada no poder de direção do processo assegurado ao Juízo pelo ordenamento jurídico, e nesta medida não configura erro ou contrariedade à boa ordem processual. Sua revisão, se levada a cabo pela via censória, redundaria em interferência na atividade judicante. Além disso, comportam amplo controle pelo manejo dos meios processuais próprios. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial apresentado.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gelog – Comércio, Logística, Locações, Serviços e Transportes Ltda. em face de ato praticado pelo MMo. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia no processo nº 0000753-91.2013.5.15.0087, no qual figura como terceira interessada.

A Corrigente aduz, inicialmente, que ingressou com Embargos de Terceiro (nº 0011250-57.2019.5.15.0087) em 01/11/2019 após tomar ciência da constrição de bens imóveis de sua propriedade no processo nº 0000753-91.2013.5.15.0087, piloto de execução unificada.

Refere que, após, manifestou-se na referida execução e propôs, em 20/11/2019, sub-rogar-se nos créditos e efetuar o pagamento de metade do valor devido a cada um dos exequentes com o objetivo de levantar a penhora de seus bens.

Alega, no entanto, que em 16/01/2020 o Sr. Carlos Alberto Borges, que teria sido o único a recusar o acordo, insurgiu-se intempestivamente. Assevera que, com isso, o MMo. Juízo liberou os valores mas não levantou a penhora, impondo que a Corrigente pagasse custas e despesas processuais, o que foi prontamente atendido. Alega, que, dessa forma, desembolsou 47% do valor dos imóveis (R\$ 855.000,00) sem efeito prático, pois continua com sua propriedade ameaçada.

Assevera, ainda, que foi juntado novo cálculo ao processo, que foi “*simplesmente apagado dos autos*”, ocasionando a atualização dos valores sem a devida publicidade, pois praticados sob injustificável sigilo, em ofensa aos arts. 770 da CLT e 189 do CPC e arts. 5º, LX, e 93, IX da Constituição Federal. Reitera que fez “download” integral do processo em 10/02/2020, 21/02/2020 e 17/03/2020, visando demonstrar que houve a supressão de folhas e documentos.

Argumenta, quanto à referida atualização de valores, que teria sido feita de ofício, contra o princípio da inércia de jurisdição, extrapolando o poder geral de cautela do Juízo, causando prejuízo à Corrigente em favor do exequente. Aponta ainda, que houve silêncio do exequente desde 31/07/2017, quando apresentou planilha de cálculos, até 18/09/2019, quando houve audiência de conciliação na qual ele teria declarado ter direito a um valor superior aos das atualizações, reiterando tal pleito em 25/11/2019, o que teria tornado preclusa a oportunidade para tanto, conforme previsão dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

Sustenta ser inadmissível surpreender os envolvidos com “*alteração processual descabida*”, uma vez que não foi oportunizada a impugnação desses últimos cálculos apresentados intempestivamente. Argui, outrossim, que, não havendo sido revogada a decisão de 24/01/2020, que determinou a homologação do referido acordo e o levantamento da penhora dos imóveis, deveriam prevalecer seus efeitos.

Quanto aos demais credores, a Corrigente assevera que o Sr. Claudemir Fernandes de Barros (de cujus), executado no processo piloto, teria sido excluído do polo passivo antes de vender à Corrigente ambos os imóveis, de modo que alega que “*não pode subsistir a penhora recaída sobre o referido patrimônio*”, sobretudo considerando que “*a inadimplência das empresas executadas teria ocorrido após novembro/2014, ou seja, dez meses após a venda dos imóveis em debate*”.

Aduz, diante disso, que o ato atacado teria afetado os demais credores da execução unificada, uma vez que “*todos os credores decidiram aceitar a oferta da ora reclamante de pagamento equivalente a 50% (cinquenta por cento) do crédito de cada um, dado os grandes riscos de ser futuramente reconhecida a insubsistência da penhora dos imóveis que estavam garantindo a execução com amparo e proteção da Súmula N.º 375, do C. STJ, cujo entendimento vem sendo acolhido pelo TST*”. Refere ainda que, após homologado o acordo os credores “*requereram o desmembramento das execuções de modo a CARLOS ALBERTO BORGES promover a execução de seu crédito através da reclamatória trabalhista 0010157-35.2014.5.15.0087 de sua autoria*”.

Conclui afirmando que o MMo. Juízo Corrigendo teria deixado de observar o art. 878 da CLT ao agir de ofício, ao instaurar a execução sem requerimento das partes, que possuem patrono habilitado nos autos, o que ensejaria a nulidade de todos os atos posteriores. Reputa ter demonstrado que o MMo. Juízo Corrigendo age com “parcialidade”, também considerando que o embargos de terceiro, nos quais todos os credores foram considerados revéis, foram julgados improcedentes.

Por fim, requer “*a apuração e declaração de nulidade dos atos cometidos pelo juízo reclamado da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia nos autos da execução unificada 0000753-91.2013.5.15.0087 e Embargos de Terceiro 0011250-57.2019.5.15.0087, trazendo os processos para sua normalidade e regularidade e que o mesmo seja notificado para apresentar sua defesa*”.

Apresentou procuração e documentos.

Solicitadas informações ao MMo. Juízo, a Corrigenda, após breve resumo dos atos processuais, refere que o processo nº 0010157-35.2014.5.15.0087 originou os créditos do Sr. Carlos Alberto Borges, tendo sido homologados cálculos de liquidação no valor de R\$ 350.708,88 válidos para 01/05/2015 e que este processo foi reunido ao processo piloto nº 0000753-91.2013.5.15.0087 em 10/08/2017.

Destaca que, por erro material, em 27/04/2017, a Secretaria juntou planilhas de atualização dos cálculos relativos ao Sr. Carlos Alberto Borges com valores inferiores aos homologados e, em 18/09/2019, em audiência realizada no processo piloto, houve determinação de correção dos valores devidos ao referido exequente. Além disso, em 05/02/2020, na audiência realizada no processo 0011250-57.2019.5.15.0087, o erro material foi, novamente apontado e os autos encaminhados à conclusão para correção no processo piloto.

Após mencionar as decisões havidas no processo piloto e nos embargos de terceiro opostos pelo Corrigente, expõe que os embargos foram julgados improcedentes em 10/03/2020, tendo sido interposto Agravo de Petição em 28/05/2020, o qual foi admitido e aguarda remessa à 2ª instância.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. a12fb9f).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, o tema central a ser dirimido é perquirir acerca da possibilidade de controle dos atos impugnados pela via censória.

Inicialmente, com relação à suposta supressão de páginas e documentos, conforme esclarecido pela Corrigenda, tem-se que *“Por erro material, em 27.04.2017, Id 6ad2a2a, a secretaria juntou planilhas de atualização dos cálculos com valores inferiores aos homologados, valores esses que passaram a ser executados no processo piloto. Em 18.09.2019, Id f076d1f, em audiência realizada no processo piloto houve determinação de correção dos valores devidos ao exequente Carlos Alberto Borges. Em 05.02.2020 Id cc8c540, na audiência realizada no processo 0011250-57.2019.5.15.0087, o erro material foi, novamente, apontado pelo patrono do autor. Os autos foram encaminhados à conclusão e o erro foi corrigido, no processo piloto”*.

Outrossim, prossegue a Magistrada *“Em 10.02.2020, Id ebd61a3, foi anexada aos autos retificação da planilha de atualização dos valores devidos ao exequente Carlos Alberto Borges, pela servidora Jeanne Sanches Santos Bonifácio Romera, sendo excluída pela mesma servidora por não estarem corretos. Insta salientar que na atual versão do Pje os documentos excluídos dos processos podem ser ‘reciclados’ a qualquer tempo. Vale lembrar ainda, que em documentos eletrônicos, como no caso dos processos que tramitam no Pje, quando um documento é excluído, o número de folhas é alterado automaticamente, não havendo alteração de ordem cronológica ou do ID dos demais documentos, apenas na numeração das páginas, não havendo também possibilidade de manipulação por parte dos usuários”*.

Portanto, conforme devidamente salientado pela Corrigenda *“os documentos excluídos permanecem na linha do tempo do processo na ordem cronológica e mantendo o ID original, não interferindo na transparência, integralidade e confiabilidade do processo eletrônico”*. De tal modo, não há erro procedimental a ensejar o acolhimento da presente Correição Parcial, no que toca a essa assertiva.

Além disso, o exame das demais alegações da Corrigente, em cotejo com os esclarecimentos prestados pela Corrigenda mostra que as decisões atacadas concretizam intelecção de natureza jurisdicional, sendo certo que resulta da cognição técnica do Juízo acerca da condução do processo .

Logo, como se tratam de atos praticados no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, como inclusive a Corrigente vem fazendo por meio do competente Agravo de Petição, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental e manifestamente tumultuária, **e que não admita revisão por recurso específico**.

Com efeito, a insurgência quanto ao ato hostilizado comporta veiculação por instrumento processual específico, alheio à seara censória, não sendo admissível a intervenção correicional no caso trazido à análise, já que, se esta fosse admitida, resultaria, em última análise, em indevida interferência censória no convencimento do Magistrado, em desacordo com a Lei Orgânica da Magistratura.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA da Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 06 de julho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional